



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 084/2025
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 175/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025.

Aos 06 dias de Agosto de 2025, recebemos a solicitação de impugnação do edital por parte do representante da empresa MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, assunto descrito remetido para análise dos responsáveis afeto a Secretaria Municipal de Saúde, após análise do teor do pedido de impugnação respondemos abaixo conforme segue:

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025 – Processo Licitatório nº 175/2025

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos, acessórios e mobiliários hospitalares para atender as demandas de abertura do centro cirúrgico no Hospital Municipal DR. Roberto de Cunto a Administração Pública, por meio da equipe técnica responsável, vem apresentar os seguintes esclarecimentos:

A empresa, alega, em suma, que o descritivo técnico do item 71 não corresponde a uma mesa cirúrgica de uso hospitalar, mas sim a uma mesa de exames clínicos ou ginecológica. A argumentação se baseia em supostas incompatibilidades técnicas, como a presença de braços estofados, encosto em aço, suporte para lençol de papel, e estofamento em PVC cristal. Adicionalmente, a impugnante sugere a substituição do descritivo técnico pelo padrão estabelecido na plataforma PROCOT/SIGEM do Ministério da Saúde.

Esta Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, estabeleceu as especificações do Termo de Referência com base nas reais e específicas necessidades de sua unidade de saúde. O objetivo é a aquisição de um equipamento versátil, que atenda a uma gama de procedimentos cirúrgicos de pequeno e médio porte, sem, contudo, restringir a competitividade ou direcionar a aquisição para um modelo de alta complexidade cujas funcionalidades seriam subutilizadas, gerando um custo-benefício desvantajoso para o erário. Ao contrário do que foi interpretado pela impugnante, a descrição do objeto é coesa e completa, devendo ser lida em sua integralidade. Sua análise comete o equívoco de isolar características da estrutura base do equipamento, ignorando a lista de **"acessórios mínimos que acompanham o equipamento"**, que são parte indissociável do objeto licitado. Referente as inconsistências:

- **Estofamento e Colchonete:** A impugnante aponta o "estofamento anatômico, revestido em pvc cristal" como inadequado para ambiente cirúrgico. No entanto, o mesmo edital



exige expressamente, como acessório mínimo obrigatório, **"01 jogo de colchonete injetado em poliuretano, leve e de fácil manipulação, impermeável sem nenhum tipo de costura ou revestimento, biocompatível, não irritante e não alérgico"**. Este colchonete de poliuretano, padrão para uso cirúrgico e esterilização, é o item a ser utilizado durante os procedimentos. A menção ao estofamento base em PVC não desqualifica o uso cirúrgico do equipamento, uma vez que este será coberto pelo colchonete técnico exigido.

- **Estrutura, Braços e Acessórios de Posicionamento:** A alegação de que a estrutura com "encosto recortado, em aço" e "braço direito e esquerdo estofado" é incompatível com a prática cirúrgica é improcedente. O descritivo constante no edital foi elaborado com base nas necessidades operacionais do centro cirúrgico da instituição, contemplando funcionalidades e acessórios essenciais à realização de procedimentos, garantindo ergonomia ao cirurgião e conforto e segurança ao paciente. A presença de itens como braço direito e esquerdo estofados, encosto recortado em aço e suporte de lençol não descaracteriza a mesa como cirúrgica, mas representa diferenciais de versatilidade que ampliam a gama de procedimentos possíveis e aumentam a vida útil do equipamento. A descrição do edital especifica claramente a obrigatoriedade de acessórios que conferem a modularidade e o posicionamento necessários para cirurgias, tais como: **"01 arco de narcose"**, **"01 suporte para renal"**, **"01 par de suportes de braço"**, **"01 par de porta-coxa"**, **"01 par de suportes laterais"** e **"01 par de ombreiras"**. Estes acessórios se sobrepõem e complementam a estrutura base, permitindo as posições cirúrgicas exigidas, como a posição renal, a flexão abdominal, entre outras, conforme solicitado no próprio descritivo.
- **Suporte para Lençol:** A presença de um "suporte lençol em aço tubular" é um recurso que confere **versatilidade** ao equipamento, não sendo um impeditivo para seu uso em centro cirúrgico. Ele pode ser utilizado em procedimentos preparatórios, de menor complexidade ou simplesmente não ser utilizado quando campos cirúrgicos estéreis são aplicados. Sua existência não anula a finalidade principal do equipamento, especialmente quando todos os outros acessórios cirúrgicos são exigidos.
- **Sugestão de Descritivo (PROCOT/SIGEM):** A especificação sugerida pela impugnante, baseada no PROCOT/SIGEM, descreve uma mesa cirúrgica de alta complexidade, com requisitos como deslocamento longitudinal motorizado de ± 300 mm e base com rodízios motorizados. A imposição de tal descritivo seria, esta sim, uma restrição à competitividade, pois eliminaria do certame diversos fabricantes que produzem mesas cirúrgicas elétricas perfeitamente funcionais e seguras para a realidade desta municipalidade, porém com um



custo significativamente menor. A Administração não é obrigada a adotar a especificação mais complexa e onerosa se uma mais simples e versátil atende plenamente às suas necessidades.

Diante do exposto, a descrição contida no edital é clara, tecnicamente justificada pela necessidade da Administração e não direciona ou restringe indevidamente, tampouco restringe a competitividade e a participação de potenciais licitantes o edital está alinhado às necessidades assistenciais da instituição, aos padrões normativos e ao interesse público, não havendo qualquer vício técnico ou legal que justifique alteração do Termo de Referência. Pelo contrário, diversos fabricantes nacionais e internacionais produzem mesas que atendem integralmente aos requisitos técnicos definidos, sendo plenamente possível a participação de múltiplos fornecedores, estando em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Assim, a impugnação apresentada é indeferida, permanecendo o descritivo técnico do Item 71 inalterado e o processo licitatório seguirá seu curso normal.

Extrema/MG, 08 DE AGOSTO DE 2025.

Camila Aguiar Arantes
Enfermeira Responsável Técnica